



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003880/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.911 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente PAULO CESAR AUGUSTO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando o contribuinte comprova, cumulativamente, a existência de decisão judicial ou acordo homologando judicialmente determinando o pagamento da pensão aos respectivos alimentandos(as) e o efetivo pagamento da pensão nos termos do que restou fixado na decisão ou acordo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.911 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.003880/2007-91

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2004, o qual restou apurado no montante total de R\$ 45.240,05, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 29).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 30/33, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 47.677,68 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.340,00
Fonte pagadora: MARDISA VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 63.411.623/0001-77
Rendimento em DIRF: R\$ 47.677,68 / IRRF em DIRF: R\$ 1.340,00;
- (ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.319,47 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação;
- (iii) Dedução Indevida de Dependentes: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação; e
- (iv) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 31.316,16 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal e apresentou Impugnação de fls. 01/02 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo anexado à sua manifestação os documentos de fls. 04/22.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 40/46, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que o contribuinte teria comprovado a veracidade de suas alegações no que diz com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e em relação a parte das deduções com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 21.704,41, de modo que o débito relativo à omissão de rendimentos foi cancelado e a glosa de dedução de pensão alimentícia foi mantida apenas no valor de R\$ 9.611,75.

No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Deduções. Despesas com pensão alimentícia judicial

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovado.

Omissão de Rendimentos.

Não prevalece o lançamento de ofício de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, quando resta comprovado que não existiu a referida omissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Matéria não impugnada - despesas medicas e dependentes

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 16/03/2012 (fls. 64) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 68/69, protocolado em 16/03/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Antes de mais nada, observe-se que o que se encontra sob litígio é apenas parte da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 9.611,75, já que as infrações de deduções indevidas com dependentes, no montante de R\$ 1.272,00, e despesas médicas, no valor de R\$ 3.319,47, não foram impugnadas pelo contribuinte e, portanto, tendo em vista que foram consideradas pela autoridade julgadora de 1ª instância como matérias não

contestadas nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72¹, não devem ser aqui conhecidas, haja vista que se tratam de matérias processualmente preclusas.

Ademais, note-se, ainda, que a autoridade julgadora de 1ª instância acabou entendendo por cancelar o débito relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como entendeu por reestabelecer parte da dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.704,41, o que significa dizer que tais matérias também não fazem mais parte do litígio.

Fixadas essas premissas de ordem processual, passemos, então, a analisar as alegações tais quais formuladas a respeito da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, podendo-se observar, de plano, que o recorrente formula, nesse ponto, as seguintes alegações:

- Que o valor glosado de R\$ 9.611,75, lançado na declaração do imposto de renda, foi realmente depositado na Conta Corrente n.º 443748-9, tal como restou determinado na sentença da pensão judicial em anexo, sendo que, com o decorrer do tempo, os respectivos comprovantes dos depósitos bancários tornaram-se inelegíveis, de modo que isso acabou impossibilitando a comprovação do pagamento da pensão, sendo esse o motivo pelo qual estaria por providenciar uma outra forma de regularizar essa pendência.

Dito isto, registre-se, de logo, que são dedutíveis da declaração de ajuste anual as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais nos termos do que prescreve o artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei n.º 9.250, de 1995. Veja-se:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

Pelo que se pode observar, para que o interessado se beneficie da dedução dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia é necessário que preencha dois requisitos: (i) a existência de decisão judicial ou acordo homologando judicialmente determinando o pagamento da pensão aos respectivos alimentandos(as); e (ii) a efetiva comprovação do pagamento da pensão.

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No caso concreto, observe-se que, em sede de impugnação, o recorrente já havia apresentado cópia da sentença de separação judicial consensual de fls. 7/9 e 70/71 em que é possível verificar que ele estava obrigado a contribuir, mensalmente, com a importância de 50% do valor líquido da sua remuneração, vencimentos ou proventos de qualquer natureza, descontados em sua folha de pagamento mensal, cujos valores deveriam ser depositados pelo empregador do recorrente na Conta Corrente n.º 443.748-9, Agência 3.202-6, até o último dia do mês a que se referia a pensão.

O recorrente também juntou aos autos o comprovante de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte emitido pela Mardisa Veículos Ltda em que é possível verificar que, de fato, durante o ano-calendário de 2004, a empresa efetuou o desconto de R\$ 21.704,41 a título de pensão judicial (fls. 17 e 72). Aliás, frise-se que a própria autoridade julgadora de 1ª instância acabou entendendo por reestabelecer a dedutibilidade da pensão alimentícia no referido montante de R\$ 21.704,41, relativos aos descontos dos rendimentos pagos pela Mardisa Veículos Ltda.

Todavia, em relação aos proventos obtidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tem-se que o contribuinte não conseguiu comprovar que a respectiva fonte pagadora efetuou quaisquer descontos dos seus rendimentos a título de pensão alimentícia. O contribuinte não colacionou aos autos os referidos comprovantes de depósitos relativos ao ano-calendário de 2004 e, agora, em sede recursal, continua por sustentar que, com o passar do tempo, os respectivos comprovantes bancários tornaram-se inelegíveis e que, portanto, estaria por providenciar uma outra forma de comprovar o respectivo pagamento da pensão no montante de R\$ 9.611,75, cuja glosa foi mantida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

A partir da análise do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativo ao INSS, é possível verificar que, durante o ano base de 2004, não houve durante qualquer desconto a título de pensão alimentícia judicial nos proventos recebidos pelo contribuinte.

A rigor, consigne-se que esse juízo de valoração dos elementos probatórios carreados aos autos é realizado à luz do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López²:

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Com base em tais fundamentos, entendo por manter a glosa à dedução de pensão alimentícia judicial mantida pela autoridade julgadora de 1ª instância no montante de R\$ 9.611,75, uma vez que o recorrente não comprovou o efetivo pagamento da referida pensão, conforme determina o artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/1995.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

² NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-003.911 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.003880/2007-91